



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0603326-56.2022.6.21.0000

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 JOSE ALBERTO BUENO
CAPAVERDE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS E DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUANTO A FORNECEDORES, MAS QUE NÃO AFETARAM A APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 2,36% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PELA CAMPANHA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES TIDOS COMO IRREGULARES AO TESOUREO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a constatação de omissão de despesas, caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 2.472,00, e a aplicação irregular de recursos públicos, no valor de R\$ 99,30, que representam 2,36% do montante de recursos recebidos pelo(a) candidato(a). Destacou ainda a existência de indícios de irregularidades na contratação de fornecedores, que não afetaram a aplicação dos procedimentos técnicos de exame das contas.

Quanto à nota fiscal omitida (R\$ 2.472,00), o prestador informou que a despesa em questão foi adimplida pelo partido e está devidamente lançada na prestação de contas eleitorais deste. Porém, a UT ressaltou que "tal declaração foi verificada na análise da prestação de contas do partido e constatou-se que este fornecedor não está lançado na referida prestação de contas do partido e nem a respectiva despesa foi paga."

A segunda irregularidade, no valor de R\$ 99,30, diz respeito a gastos não comprovados com recursos do FEFC, referentes a créditos remanescentes de impulsionamento de conteúdo, que não foram devolvidos ao Tesouro Nacional, contrariando o disposto no art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, devem ser mantidas as irregularidades apontadas no parecer conclusivo.

Considerando, porém, que o montante total das falhas apontadas (R\$ 2.571,30) representa 2,36% do montante recebido pela campanha (R\$ 109.002,38), é possível a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo, contudo, o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente pelo(a) candidato(a), nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.571,30 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.